

TABELA "F"

Table with columns: Alínea, Discriminação, Dotação. Rows include Carroças e outros veículos, Camas, Móveis, Estações rádiotelegráficas, Equipamentos, etc.

TABELA "G"

Table with columns: Alínea, Discriminação, Dotação. Rows include Despesas Diversas, Subvenção do Clube Militar, Auxílio ao Clube Militar da Força Policial, etc.

DECRETO-LEI N. 13.346, DE 3 DE MAIO DE 1943

Dispõe sobre a organização do Corpo de Bombeiros. O INTERVENTOR FEDERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO, na conformidade do disposto no art. 6.º n.º do decreto-lei n.º 1.202, de 8 de abril de 1939, nos termos da Resolução n.º 2.414 de 1942, do Departamento Administrativo do Estado, e devidamente autorizado pelo Senhor Presidente da República.

Decreto: Artigo 1.º -- O Corpo de Bombeiros, incorporado à Força Policial do Estado pelo decreto-lei n.º 12.878, de 17 de agosto de 1942, compreende: a) um Comando do C. B., subordinado ao Comando Geral, nas mesmas condições das unidades administrativas da Força Policial; b) uma Companhia Extranumerária; c) seis companhias de bombeiros; d) órgãos técnicos auxiliares.

Artigo 2.º -- O Comando do C. B. com os seus órgãos de administração, compreende: a) pessoal do Comando; b) assistência do Pessoal; c) assistência do Material; d) secretaria; e) sala das ordens; f) formação de Intendência e Fundos, compreendendo: chefia; almoxarifado geral; tesouraria; g) formação sanitária regimental, compreendendo: equipes de socorro; ambulatório e enfermaria.

Artigo 3.º -- A Companhia Extranumerária, sob o comando do Capitão ajudante, será organizada compreendendo administrativamente: a) uma Seção Extranumerária; b) pessoal distribuído nos diversos órgãos de administração e técnicos auxiliares; c) banda de clarins; d) empregados diversos.

Artigo 4.º -- As Companhias de Bombeiros compreendem: b) seção extranumerária; c) três guarnições de bombeiros.

§ 1.º -- O Comando das Companhias será exercido por um Capitão, que disporá, na Seção Extranumerária, dos elementos necessários à administração e das guarnições de bombeiros como órgãos de execução para extinção de incêndios e socorros.

§ 2.º -- Sob o ponto-de-vista do material, cada guarnição de bombeiros compreende: a) bombas; b) escadas; c) água e elementos de extinção; d) acessórios de salvação.

Artigo 5.º -- Como órgãos técnicos e auxiliares o Corpo de Bombeiros disporá dos seguintes elementos, localizados na Estação Central: I -- Seção de Instrução e Ensino Profissional, subordinada diretamente à Assistência do Pessoal; II -- Repartição das Transmissões, compreendendo: a) telegrafia e telefonia; b) eletricidade.

III -- Oficinas Gerais, compreendendo: a) mecânica; b) carpintaria; c) selaria; d) pintura.

IV -- Seção Técnica, compreendendo: a) vistorias e levantamentos; b) desenhos; c) fotografia.

Artigo 6.º -- Fica o município da Capital dividido em cinco zonas, dotada cada uma de uma Estação de Bombeiros, assim distribuídas: 1.ª zona -- compreendendo o centro da cidade e adjacências, subordinada à Estação Central;

2.ª zona -- compreendendo Brás, Belem, Tatuapé, Penha, Canindé, Vila Maria e adjacências, subordinada à Estação n.º 2;

3.ª zona -- compreendendo Perdizes, Barra Funda, Lapa e adjacências, subordinada à Estação n.º 3.

4.ª zona -- compreendendo Fábrica, Ipiranga, São Caetano e Santo André, subordinada à Estação n.º 4;

5.ª zona -- compreendendo Vila Mariana, Jardim América, Pinheiros, Santo Amaro e adjacências, subordinada à Estação n.º 5.

Parágrafo único -- Cada zona será dividida em tantas subzonas quantas forem necessárias, segundo a sua importância, dotadas de subestações ou Postos de Bombeiros numerados seguidamente.

Artigo 7.º -- Em princípio, cada zona será atribuída a uma companhia, com exceção da 1.ª zona que terá duas companhias na Estação Central; a subzona será atribuída a um destacamento, que constituirá o Posto de Bombeiros referido no § único do art. 2.º.

Artigo 8.º -- As corporações de bombeiros dos municípios do Interior do Estado, como a da Capital, serão organizadas, mediante entendimento com as respectivas Prefeituras, em destacamentos do Corpo de Bombeiros da Força Policial, constituídos nas mesmas condições das zonas ou postos referidos nos arts. 2.º e 3.º deste decreto-lei.

Artigo 9.º -- O pessoal do Corpo de Bombeiros, dos municípios da Capital e do Interior do Estado, será fixado anualmente, de conformidade com a lei n.º 2.892, de 13 de janeiro de 1937, e o art. 12 da lei n.º 2.905, de 15 de janeiro de 1937.

Artigo 10 -- Os oficiais e praças especialistas não combatentes não estão sujeitos aos limites de idade referidos no art. 4.º da lei n.º 2.940, de 6 de abril de 1937 e serão recrutados por concurso.

Parágrafo único -- Os oficiais serão recrutados entre os 1.ºs sargentos, sargentos ajudantes e subtenentes, com mais de cinco anos de serviço no Corpo.

Artigo 11 -- Este decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, em 3 de maio de 1943.

FERNANDO COSTA Coriolano de Góes.

Publicado na Secretaria de Estado dos Negócios da Segurança Pública, em 3 de maio de 1943.

Alfredo Issa Assaly, Diretor Geral.

DECRETO-LEI N. 13.347, DE 3 DE MAIO DE 1943

Dispõe sobre concessão às praças reformadas da Força Policial do Estado, das vantagens constantes do decreto-lei n.º 13.252, de 26-1-1943.

O INTERVENTOR FEDERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO, na conformidade do disposto no art. 6.º n.º IV, do decreto-lei n.º 1.202, de 8 de abril de 1939, e nos termos da Resolução n.º 360, de 1943, do Departamento Administrativo do Estado:

Decreto: Artigo 1.º -- Ficam extensivas às praças reformadas da Força Policial do Estado que recebem vencimentos até Cr.\$ 100,00 (cem cruzeiros) mensais e com encargos de família, as vantagens constantes do art. 6.º do decreto-lei n.º 13.252, de 26 de fevereiro de 1943.

Artigo 2.º -- As despesas com a execução do presente decreto-lei correrão por conta das verbas próprias consignadas no orçamento da respectiva Corporação.

Artigo 3.º -- Este decreto-lei entrará em vigor na data

de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, em 3 de maio de 1943.

FERNANDO COSTA Coriolano de Góes

Publicado na Secretaria de Estado dos Negócios da Segurança Pública, em 3 de maio de 1943.

Alfredo Issa Assaly, Diretor Geral.

DECRETO-LEI N. 13.348, DE 3 DE MAIO DE 1943

Extingue na Força Policial os postos de sargento ajudante, primeiro e segundo cabos.

O INTERVENTOR FEDERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO, na conformidade do disposto no art. 5.º do decreto-lei n.º 1.202, de 8 de abril de 1939, nos termos da Resolução n.º 60, de 1943, do Departamento Administrativo do Estado, e devidamente autorizado pelo Senhor Presidente da República, decreta:

Artigo 1.º -- Ficam extintos, na Força Policial do Estado, os postos de sargento ajudante, primeiro e segundo cabos.

Artigo 2.º -- Fica restabelecido o posto de cabo existente anteriormente à Lei n.º 2.392, de 13 de janeiro de 1937, com os deveres, direitos e vantagens dos atuais primeiros cabos.

Artigo 3.º -- A escala hierárquica das praças da Força Policial passa, em consequência e em ordem decrescente, a ser a seguinte:

- 1 -- Aspirante a oficial
2 -- Aluno oficial
3 -- Subtenente

- 4 -- Sargentos: (Primeiro (Segundo (Terceiro
5 -- Cabo
6 -- Soldado.

Artigo 4.º -- Os atuais sargentos ajudantes serão mantidos com os mesmos deveres e direito até serem excluídos do serviço ativo, ou terem acesso de posto.

Artigo 5.º -- Em cada corpo de tropa, estabelecimento, ou formação do serviço onde se der vaga de sargento ajudante, as funções correspondentes serão exercidas pelo primeiro sargento mais antigo que dora avante se denominará Primeiro sargento ajudante.

Parágrafo único -- Anualmente será previsto na fixação da Força Policial, um aumento no Quadro de primeiros sargentos na proporção das vagas de sargento ajudante, até que a substituição se complete.

Artigo 6.º -- Os atuais primeiros cabos passam imediatamente para o Quadro de cabos a que se refere o art. 2.º.

Artigo 7.º -- Os atuais segundos cabos serão automaticamente integrados no novo Quadro a 1.º de janeiro de 1943.

Artigo 8.º -- Os cabos usarão as insígnias do atual primeiro cabo.

Artigo 9.º -- As despesas com a execução do presente decreto-lei, no exercício de 1943, correrão por conta do saldo da verba destinada ao pagamento do pessoal fixo.

Artigo 10 -- Este decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, em 3 de maio de 1943.

FERNANDO COSTA Coriolano de Góes

Publicado na Secretaria de Estado dos Negócios da Segurança Pública, em 3 de maio de 1943.

Alfredo Issa Assaly, Diretor Geral.

DECRETO N.º 13.343, DE 30 DE ABRIL DE 1943

Prorroga o prazo para entrada em vigor do decreto n.º 13.193, de 21 de janeiro do corrente ano.

RETIFICAÇÃO -- Onde se lê: Artigo único -- ... que reorganizou as dívidas ... LEIA-SE: --

Artigo único -- ... que reorganizou as dívidas ...

PALÁCIO DO GOVERNO

Despachos proferidos pelo Interventor Federal em 3 de corrente:

do Departamento Estadual do Trabalho. Sobre pagamento de ajuda de custo a Pêrcio Machado Mihich, funcionário daquela Repartição, na importância de Cr.\$ 900,00. (SI-1013-43): -- "De acordo";

da Secretaria da Fazenda. Sobre situação funcional de Edgard Radesca. (SI-4908-42): -- "Mantenho o despacho anterior";

da Secretaria da Agricultura. Sobre pagamento de ajuda de custo ao dr. Pedro de Azevedo, Diretor da Divisão de Proteção e Produção de Peixes e Animais Silvestres, do D. P. A., por viagem ao Rio de Janeiro, na importância de Cr.\$ 700,00 (SI-89-43): -- "De acordo";

da Secretaria da Justiça. Sobre pagamento de ajuda de custo na importância de Cr. \$800,00 a favor de Angelo de Góes Filho, funcionário do Departamento Estadual do Trabalho. (SI-4261-42): -- "De acordo";

de Deolindo Pousada. (Sobre isenção de pagamento referente a impostos atrasados, devidos por um Chalet de Loterias de sua propriedade, em Santos (SI-7742): -- "O pleiteado foi atendido com a expedição do decreto-lei n.º 13.163, de 31-12-42, art. 19";

de Luiz Alfieri, da Capital. Solicita solução para o processo n.º SG-5619-0, em que é interessado. (SG-717-42): -- "Nada há a deferir, pois o caso já saiu da esfera administrativa";

de Adelfino Pereira, funcionário da Seção de Estatística Policial, do D. E. E.. Solicita equiparação de vencimentos. (SI-1564-43): -- "Aguarde as providências de ordem geral";

de Bernardo Lira, lavrador em Presidente Prudente. Reclama contra o oficial do Registro de Hipotecas, daquela comarca. (SI-765-43): -- "Arquive-se. O assunto é da esfera judicial";

de José Lucio de Queiroz -- Rio de Janeiro. Solicita encaminhamento de um requerimento documentado dirigido ao Senhor Ministro da Justiça. (SI-5252-42): -- "Encaminhe-se ao Ministério da Justiça, como requer";

de Joaquim Novaes Bannitz, Inspetor Técnico do Departamento de Saúde do Estado. Requer vista do processo n.º 429-43. (SI-429-43): -- "De-se vista na Diretoria Geral da Secretaria";

de Oscar de Paula Ramos, agricultor em Limeira. Sobre cancelamento de impostos territoriais. (SI-39-42): -- "Indeferido";

de Palmira Galhardo Rocha, professora em Piracicaba. Reclama contra a sua remoção do Grupo Escolar "Dr.